



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.410.163 - PR (2014/0010868-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**  
**ADVOGADOS : ANDERS FRANK SCHATTENBERG**  
**JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. PRETENSÃO DE SE DISCUTIR OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.**

I – A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem Embargos de Divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, sendo inviável a sua oposição para análise de aplicação de regra técnica.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2015 (Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.410.163 - PR  
(2014/0010868-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**  
**ADVOGADOS : ANDERS FRANK SCHATTENBERG  
JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO  
E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão do Min. Arnaldo Esteves Lima que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência opostos pela ora Agravante, ao fundamento de que "A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais" (fls. 1.519/1.520e).

Sustenta a parte Agravante, em síntese, que "a alegação de que não há similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto, uma vez que a aplicação da referida súmula impediu a análise da questão de direito abordada no acórdão embargado, se mostra equivocada", porquanto "a aplicação ou não da súmula nº 7/STJ depende da análise do montante fixado a título de honorários: se é ou não irrisório. Sendo irrisório, esta deve ser afastada para análise do Recurso Especial" (fls. 1.523/1.525e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento dos Embargos de Divergência ou, alternativamente, sua submissão ao



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pronunciamento do Colegiado.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.410.163 - PR  
(2014/0010868-1)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**  
**ADVOGADOS : ANDERS FRANK SCHATTENBERG  
JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO  
E OUTRO(S)**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a parte Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 1.519/1.520e):

*Trata-se de embargos de divergência em recurso especial opostos por NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, assim ementado (fl. 1.489e):*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.
2. O caso concreto não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Sustenta a parte embargante, em essência, que o acórdão embargado, ao entender que seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para decidir a respeito do quantum fixado a título de verba honorária, divergiu do acórdão proferido pela Primeira Turma nos autos do AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma.*

*Decido.*

*A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. A propósito: AgRg no EREsp 693.786/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ de 11/12/06; AgRg no EREsp 616.325/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 1º/8/06.*

*No caso, o acórdão embargado julgou aplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, consoante se verifica acima. Por conseguinte, a divergência residiria na observância de regra técnica de admissibilidade, o que não dá ensejo ao presente recurso.*

*Com efeito, inexistente, portanto, similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto, porquanto a aplicação da súmula referida impediu que a questão de direito fosse abordada no acórdão embargado, na medida em que o próprio recurso especial não ultrapassou a fase de conhecimento, sendo inadmissível.*

*Ante o exposto, **indefiro liminarmente** os embargos de divergência.*

*Intimem-se.*

No mesmo sentido, merecem consulta, ainda, os seguintes precedentes:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICABILIDADE DE REGRA TÉCNICA RELATIVA A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial, uma vez que esses servem para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória, principalmente considerando-se que o STJ é um Tribunal de precedentes, não sendo viável o seu cabimento para a verificação de aplicação de regra técnica.*

*(...)*

*6. Embargos de divergência não conhecidos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EResp 1.119.820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 19/12/2014).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES ESTRANHAS AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.**

1. Os embargos de divergência constituem recurso de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para a análise de divergência jurisprudencial entre órgãos fracionários desta Corte, não se prestando para o reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial ou para a reforma das premissas fático-processuais assentadas no acórdão embargado. *Precedentes.*

2. Não se conhece da divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda.

3. Agravo não provido.

(AgRg nos ERESp 1.325.255/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 27/05/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0010868-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EREsp 1.410.163 / PR**

Números Origem: 00093279620078160035 0912284502 1742006 201303434228 6632007 9122845  
912284500 912284502 912284503 93279620078160035

PAUTA: 25/03/2015

JULGADO: 25/03/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)  
ANDERS FRANK SCHATTENBERG  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.